Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação/Remessa Necessária № 0001902-37.2018.8.27.2715/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001902-37.2018.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: SÃO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA (RÉU)

ADVOGADO (A): HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (OAB TO03981B)

ADVOGADO (A): IGOR DE QUEIRÓZ (OAB TO04498B)

ADVOGADO (A): ELIZA MATEUS BORGES (OAB TO06044A)

ADVOGADO (A): ULISSES SOUZA PIMENTEL (OAB GO032423)

ADVOGADO (A): FERNANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB GO052764)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (RÉU)

V0T0

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSTA NA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CONSTATADA.

- 1. A inversão do ônus da prova é regra de instrução, e como tal, deve ser apreciado antes de proferida a sentença, durante a fase instrutória. Precedentes do STJ.
- 2. Apesar de competir ao juiz a apreciação da prova e a direção da instrução processual, diante dos argumentos apresentados pela apelante/requerida quanto à (in) existência dos danos e dos desmatamentos indicados na inicial, seria prudente que se procedesse à produção de prova pericial almejada.
- 3. Determinada a inversão do ônus da prova, o indeferimento de prova pericial requerida pela parte configura cerceamento de defesa, situação que acarreta em nulidade da sentença.
- 4. O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa acarreta a prejudicialidade do exame das questões de mérito.
- 5. Apelo provido para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

O apelo é próprio, tempestivo e o preparo foi regularmente recolhido e comprovado. Houve, também, impugnação específica dos fundamentos da sentença, estando comprovada regularidade formal do apelo.

Assim, CONHEÇO do recurso ora manejado.

Peço vênias para transcrever parte da inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, no tocante aos fatos imputados à apelada, verbis:

"Consoante o apurado no Inquérito Civil nº 2017.0002543, a empresa desmatou ilicitamente áreas ambientalmente protegidas, no total de 470 hectares, causando dano ambiental na zona rural do Município de Lagoa da Confusão/TO. Através de atuação na defesa da Bacia do Rio Formoso, o Ministério Público iniciou Procedimento para apurar supostas irregularidades ambientais nas propriedades e empresas que utilizam recursos hídricos da Bacia, em escala agroindustrial. Atendendo à requisição da Promotoria de Justiça, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo — CAOMA encaminhou Relatório destinado ao GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), que estava investigando fraudes e organização criminosa, atuante no órgão ambiental

estadual, NATURATINS/TO, descrevendo que a requerida desmatou áreas protegidas da seguinte forma: No item 2.1 do Relatório, foi consignado que os imóveis rurais vinculados à requerida compensaram áreas de reserva legal em outras propriedades rurais, consolidando desmate de aproximadamente 420 hectares:

No mesmo norte, analisando os processos de licenciamento ambientais do NATURATINS das áreas pertencentes à requerida, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo — CAOMA constatou o possível desmatamento de aproximadamente 47 hectares de área de preservação permanente, também configurando crime ambiental, nos 02 (dois) imóveis vinculados à empresa, item 3.4.1:

A atividade comercial/empresarial desenvolvida pela requerida, atividade agroindustrial, que exige licença ambiental, quando exercida ilicitamente em áreas ambientalmente protegidas, causa severo impacto, principalmente porque aumenta ilegalmente a área de plantio, extirpando da propriedade privada a função ecológica em prejuízo da fauna, da flora e dos recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso.

Devidamente notificada para apresentar resposta ao procedimento ministerial, Diamante Agrícola defendeu—se por negativa geral, sem apresentar parecer ambiental, laudo técnico, defesa ou solicitar formalmente modalidade de resolução do conflito pela via extraprocessual, seja através de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta ou outro instrumento de regularização da atividade poluidora.

Além disso, a requerida pediu ao órgão ambiental estadual, no ano de 2014, a compensação de Área de Reserva Legal, em completa contrariedade à literal disposição de Legislação Ambiental, no seu art. 66, § 9º, da Lei nº 12.651/12, indicando o possível dolo e a participação de servidores do NATURATINS à época, na consolidação de desmatamento e na intervenção poluidora econômica em áreas ambientalmente protegidas, resultando em investigação criminal no GAECO, cuja responsabilidade criminal será apurada em ação própria.

Vejamos:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I — recompor a Reserva Legal; II — permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III — compensar a Reserva Legal. (...) § 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Logo, a Diamante Agrícola S/A, com autorização ilegal do NATURATINS, compensou 320 hectares do Lote nº 01 do Loteamento Varjão, Gleba D e 200 hectares do Lote 53 e 53A do Loteamento Cana Brava, Gleba 02, desmatados depois de 2008, contrariando o disposto art. 66, § 9º, da Lei nº 12.651/12, ampliando a sua área de plantio na Bacia do Rio Formoso.

Diante de tal situação de fato, a presente demanda visa interromper atividade empresarial poluidora e impor aos requeridos responsabilidade ambiental pelos danos difusos consumados em desfavor da Bacia do Rio Formoso, garantindo a existência do ecossistema ambientalmente protegido."

Pois bem.

Os primeiros pontos de questionamento da apelante são as preliminares de nulidade.

Alega a recorrente que houve cerceamento de defesa consubstanciado no julgamento antecipado da lide.

De acordo com a versão contida nas razões do apelo, o julgamento antecipado ocorreu sob a justificativa de que a matéria tratada na ação civil pública era de fato e de direito, mas não dependia de outras provas, senão aquelas já anexadas aos autos pelo Ministério Público.

Eis o fragmento da sentença nesse sentido:

"IV - JULGAMENTO ANTECIPADO

43. Conforme decisão de saneamento e organização do evento 89 do processo principal, a matéria versada nos autos é de direito e de fato, cuja demonstração não depende de produção de outras provas senão as que constam nos autos, conforme determina o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Assim, passo ao julgamento dos processos em epígrafe no estado em que se encontram."

Posteriormente, contudo, a mesma sentença inverteu o ônus da prova, senão vejamos:

"VI - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

- 45. É cediço que, nos termos da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental. Trata-se da aplicação da regra do artigo 6º, VIII [1], do Código de Defesa do Consumidor.
- 46. A inversão do ônus probatório se fundamenta no princípio da precaução, já que compete "a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva." (STJ. 2º Turma. REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01/12/2009).
- 47. Ademais, é cabível sua aplicação nas ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público, como no caso ora examinado. Veja-se:

A inversão do ônus da prova deve ser também admitida em caso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público pedindo a recomposição e/ou a reparação decorrente de degradação ambiental. Isso porque, por mais que o Ministério Público não possa ser considerado hipossuficiente, ele atua em juízo como substituto processual e a vítima (substituída) é toda a sociedade que, em se tratando de dano ambiental, é considerada hipossuficiente do ponto de vista de conseguir produzir as provas. (STJ. 2ª Turma. REsp 1235467/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013).

- 48. "Os princípios poluidor—pagador, a reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental." (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/09/2018).
- 49. Com base no fundamento alhures, é o caso de aplicar a inversão do ônus da prova, com fundamento na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, caberá à parte requerida comprovar a inexistência dos danos ambientais descritos pelo Parquet." (g.n.)

Com efeito, a alegação de cerceamento de defesa foi objeto de análise, ainda que superficial, no voto proferido no julgamento do agravo interno no pedido de efeito suspensivo à apelação n.º 0003965-07.2023.8.27.2700, de minha relatoria.

Naquela oportunidade consignei que:

"Depreende-se dos autos principais (Ação Civil Pública n.º 0001902-37.2018.8.27.2715) que a agravante requereu a produção de prova pericial, justificando seu pedido na "necessidade de verificar as

condições das áreas de APPs da propriedade, dos cursos hídricos, e se de fato precisam ser recuperadas como afirma o MP, já que em contrapartida a Requerida entende que as APPs de sua propriedade encontram inteiramente preservada nos termos da legislação vigente.", bem como na "necessidade de quantificação das áreas de uso alternativo da propriedade, e áreas de uso restrito como IPUCAS e outras." (evento 71, DOC1)

Contudo, na decisão de saneamento e organização do processo, o Magistrado singular se manifestou em relação ao pedido e indeferiu a produção da perícia, argumentando que:

- "39. A partir da análise do conjunto probatório, constato que as provas oral e pericial pleiteadas pela empresa requerida são desnecessárias, principalmente porque a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. A colheita de depoimentos de servidores e ex-servidores do NATURATINS e a realização de perícia de engenharia ambiental/agronômica não auxiliam o deslinde do litígio, que já conta com prova documental suficiente para o julgamento antecipado, tais como pareceres e relatórios técnicos atualizados sobre os fatos citados na petição inicial.
- 40. A matéria do processo é genuinamente de direito, na medida em que diz respeito quanto à (i) legalidade dos atos que autorizaram a empresa requerida a fazer o desmatamento e/ou plantio ilegal em aproximadamente 470 hectares, descrito (s) na inicial. Desse modo, as provas pleiteadas pela empresa requerida são desnecessárias, razão pela qual é de rigor o seu indeferimento que, vale ressaltar, não importa cerceamento de defesa, conforme ementado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Consoante a jurisprudência desta Corte, é 'insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convição do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). III. Manutenção da aplicação, in casu, da Súmula 07/STJ. IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 720659/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 4-9-2015).

41. Embora a empresa requerida afirme a necessidade das provas pugnadas para comprovar os fatos, não há necessidade da sua produção para o julgamento. À vista que o conjunto probatório formado no processo é suficiente para ser sentenciado nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, impõe—se rejeitar o pedido de provas do (a) requerido (a) e determinar o julgamento antecipado do mérito." evento 89, DECDESPA1 Ocorre que na sentença (evento 100, SENT1), o Juiz singular determinou a inversão do ônus da prova e afirmou que: "caberá à parte requerida comprovar a inexistência dos danos ambientais descritos pelo Parquet." E, de fato, após a análise mais aprofundada da matéria, mantenho meu entendimento.

Ora, se cabia à requerida/apelante comprovar a inexistência dos danos ambientais descritos na inicial da ação civil pública, não me parece correto julgar antecipadamente o feito e indeferir o pedido de prova pericial.

Com efeito, a existência dos danos e a sua extensão são matérias que

necessitam de prova. E mais, de prova pericial, justamente a que foi indeferida pelo Juiz singular.

Nesse sentido, colho precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA, E NÃO APENAS DE DIREITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 330, I DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Nos termos do art. 330, I do CPC, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide, mas somente quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; essa situação não se evidencia nos presentes autos, em que se discute supostos danos ambientais pretéritos causados pela ora recorrida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
- 2. A matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, sendo o seu desate exigente de produção de provas, em especial a prova pericial, requerida desde a contestação, de maneira que a lide não comportaria o julgamento antecipado, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes.
- 3. Recurso especial da CSN provido para determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial.
- 4. Prejudicado os recursos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra. (REsp n. 1.603.035/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017.)

De fato, como arguido pelo Ministério Público, compete ao juiz a apreciação da prova e a direção da instrução processual, evitando a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento.

Apesar de ser assim, creio que diante dos argumentos apresentados pela empresa acerca da (in) existência dos danos e dos desmatamentos indicados na inicial, seria prudente que se procedesse à produção de prova pericial almejada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL — SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA NÃO AUTORIZADA PELA CETESB E DANOS AMBIENTAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE — NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO — DEVER DOS RÉUS DE PROVAR QUE SUA ATIVIDADE NÃO CAUSARÁ DANOS AO MEIO AMBIENTE — DECISÃO REFORMADA EM PARTE — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Apesar de competir ao juiz a apreciação da prova e a direção da instrução processual, evitando a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento, diante dos argumentos ofertados pelos réus quanto à controvérsia sobre a natureza da área objeto da demanda, bem como em relação ao estágio de regeneração da vegetação nativa objeto da autorização para supressão, é de bom alvitre que se proceda à produção de prova pericial almejada;
- II. Considerando o teor da norma prevista no art. 225, "caput" e § 3º, da CF, e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, atinente à responsabilidade objetiva ambiental, bem como a aplicação, à espécie, do Princípio da Precaução, em conformidade com a relação de causalidade que é presumida com o objetivo precípuo de evitar a ocorrência do dano, é de se impor a inversão do ônus da prova com o fim de que o acusado pelos danos ambientais comprove que sua atividade não causará danos ao meio ambiente, mormente porque alguns direitos previstos no Código de Defesa do

Consumidor devem ser estendidos ao autor da ação que visa resguardar o meio ambiente, à luz do art. 21 da Lei nº 7.347/85. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220326-02.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2º Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Iguape - 1º Vara; Data do Julgamento: 07/01/2020; Data de Registro: 07/01/2020)

Logo, entendo que houve, de fato, cerceamento de defesa caracterizado pelo indeferimento da prova pericial requerida pela apelante e indeferida pelo Magistrado sem fundamentação idônea.

E não é só.

Vislumbra—se ainda, como também apontado no voto do Agravo Interno no pedido de efeito suspensivo à apelação n.º 0003965-07.2023.8.27.2700 que a inversão do ônus da prova foi decretada na própria sentença que resolveu a lide, em total inconformidade com o entendimento exarado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a inversão do ônus da prova deve ocorrer antes da instrução do processo; se proferida em momento posterior, deve garantir à parte a quem foi imposto esse ônus a oportunidade de produzir suas provas." (REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021)

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — reafirmando a jurisprudência segundo a qual a inversão do ônus da prova é regra de instrução, e não de julgamento —, cassou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em processo no qual a inversão só foi adotada na análise da apelação, quando não havia mais a possibilidade de produção de provas.

Com a mesma posição:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA QUE SE ANULA.

- 1. A inversão do ônus da prova é regra de instrução, e como tal, deve ser apreciado antes de proferida a sentença, durante a fase instrutória, com seu deferimento ou não, a fim de que cada parte tenha ciência de seu ônus probatório.
- 2. O julgador não está obrigado a deferi-la. No entanto, essa regra, sobretudo quando constante de pedido expresso, como na hipótese, não pode ser ignorada.
- 3. No caso, a parte autora, em réplica, não só reitera a inversão probatória, como também contrapõe—se à prejudicial suscitada pela ré, argumentando que a hipótese seria de vício oculto, atraindo a aplicação dos artigos 26, § 3º, e 27 do CDC, certo que, tão logo surgiram os defeitos, procurou a apelada, portanto, dentro do prazo, destacando, porém, que não possui conhecimentos técnicos necessários para verificar se os serviços foram corretamente executados.
- 4. Não obstante, à revelia do pleito formulado, foi declarada finda a fase instrutória e proferida a sentença nos termos do artigo 355, I, CPC, acolhendo a decadência do artigo 26, II, CDC, e ainda, fundamentada na ausência de prova mínima, pela parte autora, nos termos do artigo 373, I, CPC.
- 5. Flagrante error in procedendo e evidente cerceamento de defesa, gerando prejuízo à apelante, pois a potencial inversão do ônus probatório poderá influenciar, diretamente, no resultado da demanda. E mesmo que não redistribuído, possibilitará a produção das provas que entender necessárias.
 - 6. Impositiva anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para

apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e regular prosseguimento do feito.

7. Recurso provido. (TJ/RJ 0008463-65.2018.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des (a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 24/02/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Prudente destacar que no julgamento do Agravo Interno no pedido de efeito suspensivo à apelação n.º 0003965-07.2023.8.27.2700, este Colegiado seguiu esse mesmo entendimento, por unanimidade.

Ante ao exposto, voto no sentido de ACOLHER a primeira preliminar suscitada pela recorrente e, com isso, reconhecer o cerceamento de defesa para DAR PROVIMENTO ao apelo e desconstituir a sentença de mérito determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. Prejudicado o exame do mérito.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1046303v4 e do código CRC 6130268f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 8/5/2024, às 17:55:3

0001902-37.2018.8.27.2715 1046303 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação/Remessa Necessária № 0001902-37.2018.8.27.2715/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001902-37.2018.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: SÃO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA (RÉU)

ADVOGADO (A): HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (OAB TO03981B)

ADVOGADO (A): IGOR DE QUEIRÓZ (OAB TO04498B)

ADVOGADO (A): ELIZA MATEUS BORGES (OAB TO06044A)

ADVOGADO (A): ULISSES SOUZA PIMENTEL (OAB GO032423)

ADVOGADO (A): FERNANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB GO052764)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (RÉU)

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSTA NA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CONSTATADA.

- 1. A inversão do ônus da prova é regra de instrução, e como tal, deve ser apreciado antes de proferida a sentença, durante a fase instrutória. Precedentes do STJ.
- 2. Apesar de competir ao juiz a apreciação da prova e a direção da instrução processual, diante dos argumentos apresentados pela apelante/requerida quanto à (in) existência dos danos e dos desmatamentos indicados na inicial, seria prudente que se procedesse à produção de prova pericial almejada.
- 3. Determinada a inversão do ônus da prova, o indeferimento de prova pericial requerida pela parte configura cerceamento de defesa, situação que acarreta em nulidade da sentença.
 - 4. O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa acarreta a

prejudicialidade do exame das questões de mérito.

5. Apelo provido para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ACOLHER a primeira preliminar suscitada pela recorrente e, com isso, reconhecer o cerceamento de defesa para DAR PROVIMENTO ao apelo e desconstituir a sentença de mérito determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. Prejudicado o exame do mérito, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 08 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1046319v4 e do código CRC 6a02c632. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 10/5/2024, às 17:26:37

0001902-37.2018.8.27.2715 1046319 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação/Remessa Necessária № 0001902-37.2018.8.27.2715/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: SÃO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por SÃO MIGUEL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A (DIAMANTE AGRÍCOLA S.A) em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Cristalândia/TO.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública em face da apelante e do Instituto Natureza do Tocantins, imputando à primeira requerida e ao ora recorrente a prática de diversas irregularidades ambientais, dentre as quais o desmatamento de áreas protegidas.

Asseverou que "A atividade comercial/empresarial desenvolvida pela requerida, atividade agroindustrial, que exige licença ambiental, quando exercida ilicitamente em áreas ambientalmente protegidas, causa severo impacto, principalmente porque aumenta ilegalmente a área de plantio, extirpando da propriedade privada a função ecológica em prejuízo da fauna, da flora e dos recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso."

A sentença recorrida concluiu pelo acolhimento parcial dos pedidos da inicial e condenou a parte requerida SÃO MIGUEL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A (DIAMANTE AGRÍCOLA S/A) na obrigação de:

- A) suspender e se abster de praticar qualquer atividade agrícola nas áreas ambientalmente restritas de plantio e causar o dano ambiental nas áreas desmatadas indicadas nos seus respectivos Cadastros Ambientais Rurais (CAR'S), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;
- B) recompor a cobertura florestal das áreas ambientalmente protegidas dos

imóveis rurais supramencionados, observando—se as áreas apresentadas no relatório técnico e CAR's emitidos pelo NATURATINS, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;

- C) apresentar projeto específico de recuperação/revitalização da área, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser aprovado pelo NATURATINS, observando a área desmatada, consoante dados constantes nessa sentença e nos autos;
- D) promover a recuperação da área degradada, devendo constituir e atuar de acordo com Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) devidamente homologado pelo órgão ambiental competente, seguindo, no que couber, os ditames previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. No caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (recuperação da área degradada), ela deverá ser convertida em indenização compensatória, em sede de liquidação, e o valor apurado deverá ser pago pelo réu e revertido ao FUEMA Fundo Estadual do Meio Ambiente (Lei n.º 2.095/2009);
- E) pagar danos materiais, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, a ser revertido em favor do FUEMA Fundo Estadual do Meio Ambiente (Lei n.º 2.095/2009);
- F) pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ilegalmente desmatado, observando—se as áreas desmatadas apresentadas no relatório técnico e CAR's emitidos pelo NATURATINS, também revertido em favor do FUEMA (Lei n.º 2.095/2009).
- 109. FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, para elaboração e início da execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou instrumento recuperador equivalente, devidamente homologado pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do FUEMA (Lei n.º 2.095/2009).

Não conformada com a solução adotada pelo Juiz singular, a empresa aviou o presente apelo, no qual alega, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide; ilegalidade na inversão do ônus da prova; ausência de participação do Estado do Tocantins; sentença extra petita e a prescrição e a decadência para anular os atos administrativos.

Quanto ao mérito, deduz que: "a exploração econômica da área rural foi precedida de submissão ao órgão ambiental, sendo que os procedimentos de regularização florestal da propriedade (CARs, AEF e AQC) ocorreram rigorosamente obedecendo aos preceitos legais previstos no Código Florestal Brasileiro."

Sustenta também que "a revogação ou anulação de ato administrativo só pode ocorrer após o devido processo legal, razão pela qual não pode agora o administrado, que confiou no que lhe foi autorizado, ser condenado em reparar a coletividade" e que "a Licença Ambiental é ato administrativo vinculado, pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental."

No tocante à apuração dos danos materiais, afirma que foi realizada sem base científica e sem critério, o mesmo ocorrendo em relação às

condenações de fazer com a obrigação de suspender as atividades nas áreas, em franco beneficiamento e com investimentos milionários.

Assevera ainda que "a obrigação de recompor a cobertura vegetal e recuperar a área degradada representam ônus demasiadamente pesado àquele que atuou com base no princípio da confiança legítima e com autorização legal."

Reafirma a impossibilidade da decretação de nulidade dos processos administrativos/NATURATINS que autorizaram a instituição das áreas de reserva legal em regime de condomínio, porque não há pedidos específicos, não foram debatidos os requisitos do ato administrativo nos autos e não há respaldo legal do valor arbitrado (R\$ 5.000,00 por hectare), já que não há dano a reparar.

Por fim, questiona a possível caracterização de bis in idem, decorrente de tríplice condenação pelo mesmo objeto.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões em que refutou os argumentos do apelante e pede o não provimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça anexou parecer no evento 9, em que opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1046300v3 e do código CRC 65c4ca54. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 23/4/2024, às 14:43:16

0001902-37.2018.8.27.2715 1046300 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2024

Apelação/Remessa Necessária Nº 0001902-37.2018.8.27.2715/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ADWARDYS BARROS VINHAL por SÃO MIGUEL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SA

APELANTE: SÃO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPAÇOES SA (RÉU)

ADVOGADO (A): HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (OAB T003981B)

ADVOGADO (A): IGOR DE OUEIRÓZ (OAB TO04498B)

ADVOGADO (A): ELIZA MATEUS BORGES (OAB T006044A)

ADVOGADO (A): ULISSES SOUZA PIMENTEL (OAB GO032423)

ADVOGADO (A): FERNANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB GO052764)

ADVOGADO (A): ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB T0002541)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE E, COM ISSO, RECONHECER O CERCEAMENTO DE DEFESA PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E DESCONSTITUIR A SENTENÇA DE MÉRITO DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. ABSTEVE—SE DA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL O/A ADVOGADO/A ADWARDYS BARROS VINHAL REPRESENTANTE DE SÃO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA - APELANTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Secretário